

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 879/2021-SEGUNDA CÂMARA

2586/2014 1. Processo no:

2. Classe/Assunto: **4.**PRESTAÇÃO DE CONTAS

12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2013

CARLOS MURAD - CPF: 00498502880 3. Responsável(eis):

> GILZANDER GOMES SARAIVA - CPF: 64245870125 MARIANA CARDOSO DE SOUZA - CPF: 02111766135

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - IMPAR DE 4. Origem:

ARAGUAÍNA

Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES 5. Relator:

2ª RELATORIA 6. Distribuição:

7. Representante do MPC: Procurador(a) MARCIO FERREIRA BRITO

CONSTITUCIONAL. **EMENTA:** ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTACÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. IMPROPRIEDADE(S) RESSALVADA(S). RECOMENDAÇÃO(ÕES). CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

8. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos o presentes autos que trata da Prestação de Contas de Ordenador do Instituto de Previdência dos Servidores de Araguaína - IMPAR, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Carlos Murad – Gestor à época, tendo ainda como demais responsáveis os Srs. Auberany Dias Pereira – Contador no período de 01/01 a 28/02/2013, Gilzander Gomes Saraiva - Contador no período de 01/03 a 31/12/2013, e a Sra. Mariana Cardoso de Souza - Controle Interno à época, encaminhada a esta Corte de Contas nos termos do artigo 33, inc. II, da Constituição Estadual, art. 1°, inc. II, da Lei nº 1.284/2001 e artigo 37 do Regimento Interno.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal;

Considerando que as inconsistências/impropriedades não regularizadas podem ser objeto de ressalvas e recomendações, posto não se mostrarem suficientes para macular toda a gestão, em conformidade com os ditames do artigo 85, II e artigo 87 da Lei Estadual nº 1.284/2001;

Considerando o inteiro teor do voto.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 33, IV da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 71 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

- 8.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Instituto de Previdência dos Servidores de Araguaína – IMPAR, relativas ao exercício financeiro de 2013, tendo como responsáveis os Srs. Carlos Murad - Gestor à época, Auberany Dias Pereira - Contador no período de 01/01 a 28/02/2013, Gilzander Gomes Saraiva - Contador no período de 01/03 a 31/12/2013, e a Sra. Mariana Cardoso de Souza - Controle Interno à época, com fundamento no artigo 85, II, e art. 87 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76 do Regimento Interno, dando-lhes quitação.
- 8.2. **Determinar** ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Araguaína IMPAR que atenda às recomendações e determinações abaixo enumeradas, tendo em vista que a reincidência dos apontamentos poderá influenciar na análise da próxima conta:

- a) Adotar as medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos, caso ainda se encontrem pendentes de regularização, e evite reincidir nas falhas apontadas.
- b) Que a apuração dos valores em estoques junto ao almoxarifado respeite o método do preço médio ponderado de compras, conforme previsto no art. 106, III da Lei nº 4.320, de 1964. E por fim, recomendo, que registrem corretamente as entradas, que devem corresponder aos valores liquidados nas rubricas 339030 e 339032, e as saídas no "Almoxarifado", que devem estar iguais a baixa da rubrica 3.3.1.00, a fim de que o valor constante da contabilidade guarde consonância com o estoque físico/financeiro.
- c) Que promova a conciliação dos valores informados através do arquivo "Bem Ativo (Bens Móveis), 12320000000000000 (Bens Imóveis) e 12380000000000 (Depreciações) dentre outras informações necessários para apuração do Ativo Imobilizado e observem os procedimentos patrimoniais e os prazos constantes na Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015.
- d) Que inclua informação detalhada em Nota Explicativa dos valores registrados em "Créditos por Danos ao Patrimônio", e junte os documentos que comprovem o fato que deu origem aos lançamentos e que adote medidas a fim de regularizar/recuperar o valor.
- e) Que as reavaliações atuariais, e os respectivos DRAA's, tenham como data da avaliação o último dia do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação, e elaboradas com os dados cadastrais posicionados entre os meses de julho a dezembro do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação, nos termos do art. 14 da Portaria MPS nº 403/2008.
- f) Que adotem as devidas providências para o fiel cumprimento da Lei nº 9.717/1998, e das respectivas normas regulamentares editadas pelo MPS, em especial a Portaria nº 403/2008, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social-RPPS, permitindo, assim, a transparência da prestação de contas, e a leitura da informação contábil para conclusão sobre a capacidade do IMPAR para arcar com suas obrigações financeiras e previdenciárias futuras, sob pena de rejeição das contas.
- g) Que as Notas Explicativas (NEs) contemplem os critérios utilizados quando da elaboração das demonstrações contábeis, acerca dos dados de natureza patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, entre outros, com o objetivo de adicionar informações não evidenciados nos demonstrativos em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.
- 8.3. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, caput, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários, inclusive para a interposição de eventual recurso.
- 8.4. **Determinar** o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Decisão aos responsáveis para conhecimento, bem como ao atual gestor para a adoção de medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados de modo a prevenir a ocorrência de outros semelhantes.
- 8.5. Alertar aos responsáveis que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data da publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Tribunal de Contas.
 - 8.6. Cientificar o parquet especializado haja vista a divergência com o Parecer Ministerial.
 - 8.7. **Determinar** o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo para providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 30 do mês de novembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por:

ALBERTO SEVILHA, PRESIDENTE (A), em 30/11/2021 às 17:33:49, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO No 01/2012.

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, RELATOR (A), em 30/11/2021 às 17:45:32, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 30/11/2021 às 17:03:56, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tceto.tc.br/valida/econtas informando o código verificador 173255 e o código CRC B5F88E3

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO. Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br



8. VOTO Nº 225/2021-RELT2

- 8.1. Em apreciação, o Processo nº 2586/2014, que trata da Prestação de Contas de Ordenador do Instituto de Previdência dos Servidores de Araguaína – IMPAR, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Carlos Murad - Gestor à época, tendo ainda como demais responsáveis os Srs. Auberany Dias Pereira – Contador no período de 01/01 a 28/02/2013, Gilzander Gomes Saraiva - Contador no período de 01/03 a 31/12/2013, e a Sra. Mariana Cardoso de Souza - Controle Interno à época.
- 8.2. É consabido que compete ao Tribunal de Contas julgar as contas prestadas anualmente pelos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, conforme preconiza o art. 33, II, da Constituição Estadual e os arts. 1°, II e 73 da Lei Estadual nº 1.284/2001.
- 8.3. Outrossim, as disposições contidas no art. 125, IV, do Regimento Interno, indicam que os procedimentos de auditoria visam, dentre outras finalidades, fornecer elementos para julgamento ou emissão de parecer prévio das contas submetidas ao exame deste Sodalício. Contudo, durante o exercício não houve auditoria no órgão.
- 8.4. Demais disso, as contas de ordenadores de despesas devem ser instruídas com os demonstrativos contábeis, consoante determina o art. 101, da Lei nº 4.320/64, bem como os demais documentos e relatórios exigidos pela IN-TCE/TO nº 07/2013, vigente à época, os quais mostram os resultados da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do órgão relativos ao exercício.

8.5. Sobre a Gestão Orçamentária:

- 8.5.1. Segundo dados do SICAP, a Lei Municipal nº 2830/2012, de 31 de dezembro de 2012, destinou para o Município de Araguaína/TO, durante o exercício de 2013, o total de R\$337.000.000,00 (trezentos e trinta e sete milhões de reais). Porém, na LOA não consta o valor referente às receitas previstas e as despesas fixadas discriminadas por unidades orçamentárias, pelo fato de que na data da elaboração e aprovação da LOA, ainda não havia ocorrido a descentralização do Município em unidades administrativas (Lei nº 2829, de 31/12/2012 com vigência a partir de 01/01/2013).
- 8.5.2. Em relação ao não envio da alteração da LOA, este diagnóstico serve apenas de parâmetro para a avaliação da gestão do Prefeito Municipal, uma vez que extrapola a esfera de atuação do Gestor do IMPAR.

8.6. Resultado da Execução Orçamentária:

- 8.6.1. Definido pelo art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário Anexo 12, demonstra as receitas previstas e as despesas fixadas em confronto com as realizadas.
- 8.6.2. Neste sentido, do confronto entre a receita realizada R\$13.610.896,84 (treze milhões, seiscentos e dez mil, oitocentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos) com a despesa empenhada – R\$7.722.286,44 (sete milhões, setecentos e vinte e dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), constatou-se que houve superávit orçamentário de R\$5.888.610,40 (cinco milhões, oitocentos e oitenta e oito mil seiscentos e dez reais e quarenta centavos).
- 8.6.3. Outrossim, em consulta ao Balanço Orçamentário, verifica-se que o referido demonstrativo não foi contemplado por Nota Explicativa, informando a que se referem as "Deduções das Receitas", registradas no valor de R\$8.230.346,23 (oito milhões, duzentos e trinta mil, trezentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos).
- 8.6.3.1. No tocante ao apontamento, os responsáveis Carlos Murad Gestor à época, e Gilzander Gomes Saraiva - Contador no período de 01/03 a 31/12/2013 na defesa colacionado ao evento 32, informaram que as "Deduções das Receitas" registradas no valor de R\$8.230.346,23 tratam-se de investimentos em aplicações financeiras durante o exercício de 2013, onde houveram perdas de rendimentos.

Informaram, ainda, que tais aplicações financeiras foram realizadas nos Bancos do Brasil e Caixa Econômica Federal - CEF, conforme extratos bancários apresentados, os quais demonstram que as aplicações financeiras não deram retorno, e os investimentos embora realizados em bancos seguros e moderados, tendo em vista o ano de 2013 ter sido muito instável, acarretou algumas perdas nos investimentos.

- 8.6.3.2. Quanto às "Deduções das Receitas", registre-se que quando há perdas nos investimentos, desde que ponderadas, são plenamente justificáveis em face dos riscos envolvidos nesse tipo de operação. No entanto, por se tratar de um valor expressivo e diante da ausência de elementos capazes de dar suporte a uma análise pormenorizada de tal perda, entendo que o apontamento pode ser objeto de ressalvas e determinação aos atuais responsáveis que verifique por meio de auditoria específica as causas das perdas registradas nos investimentos do IMPAR, bem como, recomendo ao atual Gestor e ao contador do órgão que passe a registrar todas as informações relevantes que possam afetar a análise das contas em Notas Explicativas.
- 8.6.4. No que concerne à divergência entre os valores dos Restos a Pagar registrados no Balanço Patrimonial de 2012 e Anexo 17, verifica-se a existência de R\$72,57 de "Restos a Pagar Processados" e R\$12.379,80 de "Restos a Pagar Não Processados", os quais não foram corretamente registrados no Anexo I - Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar Não Processados e Anexo II -Demonstrativo de Execução de Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados do Balanço Orçamentário de 2013, prejudicando a análise da execução orçamentária do exercício em conjunto com a execução dos Restos a Pagar. Verifica-se, ainda, que foram registrados saldos negativos na coluna saldo atual do Anexo I, indicando que houve registro indevido.
- 8.6.4.1. Os responsáveis Carlos Murad Gestor à época e Gilzander Gomes Saraiva -Contador no período de 01/03 a 31/12/2013, afirmaram que ao analisar os saldos anteriores dos Anexos I e II do Balanço Orçamentário 2013 - SICAP CONTÁBIL, verificaram que os valores mencionados não transitaram corretamente de acordo com o que foi lançado no sistema de contabilidade do Instituto.
- 8.6.4.2. Embora a defesa apresentada não seja suficiente para afastar a divergência, entendo que este pontos pode ser ressalvado, tendo em vista que: no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17) os registros estão corretos; os Anexos I e II do Balanço Orçamentário objetivam acompanhar os "Restos a Pagar" de exercícios anteriores; e que o erro de escrituração foi recorrente na maioria das contas referentes ao exercício de 2013, o qual foi o primeiro ano que os Anexos I e II passaram a ser exigidos. Ao passo que, para a correta evidenciação da execução de restos a pagar, recomendo a conferência dos dados encaminhados pelos arquivos: "empenhos", "liquidações" e "pagamentos", evitando, assim, divergências em relação aos dados enviados e o valor registrado nas contas contábeis atinentes aos restos a pagar.

8.7. Sobre o Balanço Financeiro:

8.7.1. O Balanço Financeiro – Anexo 13 - evidencia as receitas e as despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécies provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Ingressos	Valor R\$	Dispêndios	Valor R\$
Orçamentárias	13.610.896,84	Orçamentárias	7.722.286,44
Transferências Recebidas	0,00	Transferências Concedidas	0,00
Extraorçamentárias	504.223,29	Extraorçamentárias	481.500,67
Ajustes Financeiros de Exercícios Anteriores	0,00	Ajustes Financeiros de Exercícios Anteriores	0,00
Saldo do exercício anterior	70.639.733,79	Saldo p/ o exercício seguinte	76.538.687,01
Total	84.754.853,92	Total	84.742.474,12

- 8.7.2. Registre-se que houve consonância do saldo do exercício financeiro de 2012 transportado para o exercício de 2013, no valor de R\$70.639.733,79 (setenta milhões seiscentos e trinta e nove mil setecentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos), conforme se verifica no Balanço Financeiro constante dos autos nº 1961/2013.
- 8.7.3. Da análise do Balanço Financeiro, verifica-se a inconformidade dos dados escriturados, uma vez que o total dos ingressos (R\$84.754.853,92) não se equipara ao total de dispêndios (R\$84.742.474,12), evidenciando o fechamento irregular deste Balanço.

- 8.7.3.1. Os responsáveis Carlos Murad e Gilzander Gomes Saraiva declararam acreditar que o erro tenha ocorrido no SICAP-Contábil, o qual não transportou o pagamento de Restos a Pagar (R\$12.379,80), para o Balanço Financeiro, já que a diferença entre os ingressos e os dispêndios do Balanço Financeiro é exatamente R\$12.379,80 (doze mil, trezentos e setenta e nove reais e oitenta centavos).
- 8.7.3.2. Considerando que os responsáveis esclareceram a divergência, uma vez que o valor de R\$12.379,80 (doze mil, trezentos e setenta e nove reais e oitenta centavos), referente ao pagamento de Restos a Pagar Não Processados, não foi somado aos dispêndios do Balanço Financeiro, bem como que em consulta às contas referente ao exercício de 2014, a referida inconsistência foi saneada, assim, converto a impropriedade em ressalva.

8.8. Sobre o Balanço Patrimonial:

8.8.1. O Balanço Patrimonial, nos termos do art. 105 da Lei nº 4.320/64, demonstra a situação das contas que formam o Ativo e o Passivo de uma entidade federativa. O Ativo representa a parte dos bens e direitos, e o Passivo os compromissos assumidos com terceiros (obrigações).

Ativo	Valores R\$	Passivo	Valores R\$
Ativo Circulante	106.544.668,55	Passivo Circulante	52.563,75
Ativo Não Circulante	23.071,36	Passivo Não Circulante	53.462.122,76
		Total do Passivo	53.514.686,51
		Patrimônio Líquido	53.053.053,40
Total do Ativo	106.567.739,91	Total Geral	106.567.739,91

Ativo	Valores R\$	Passivo	Valores R\$
Ativo Financeiro	0,00	Passivo Financeiro	15.153,52
Ativo Permanente	106.567.739,91	Passivo Permanente	53.514.686,51
Déficit Financeiro do exercício			-15.153,52
Superávit Permanente do exercício			53.053.053,40
Saldo Patrimonial		53.037.899,88	

8.8.2. do Ativo Financeiro Financeiro confronto com 0 Passivo um déficit financeiro de R\$15.153,52 (quinze mil, cento e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos). Instados a se manifestarem, os responsáveis alegaram que:

> Diante do fato ora apontado, ressaltamos que trata-se de um equívoco por parte desta Auditoria. Cumpre justificar que o valor de R\$ 76.538.687,01, (SALDO EM BANCOS EAPLICADOS), apresentado no Balancete Financeiro Anexo 13 do IMPAR, encontra-se idêntico ao Balancete Contábil de Verificação do Sistema SICAP CONTÁBIL e Balanço Patrimonial ANEXO 14 do Sistema também rín SICAP CONTÁBIL (PROVA ANEXA IV), devidamente demonstrados no campo "Caixa e Equivalente de Caixa".

> Dessa forma, o valor de R\$ 76.538.687,01 de Saldo em Bancos e Aplicados não foram devidamente transitados no ATIVO FINANCEIRO Exercício Atual do Balanço Patrimonial do SICAP, página 3 do Balanço Patrimonial Anexo 14, ao qual, se gerou um suposto déficit de R\$ -15.153,59 Entretanto, se pegarmos o valor de 76.538.687,01 e subtrairmos o valor de R\$ 15.153,52 demonstrado no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial, obtemos um Superávit de R\$ 76.523.533,49. Compreende-se neste contexto, que ocorrera um erro de cálculo do sistema SICAP possivelmente porque na época o PCASP encontrava-se em fase de implantação, inclusive pelo próprio sistema SICAP CONTÁBIL.

- 8.8.2.1. Consoante análise dos dados do Balanço Patrimonial, verifica-se erro de utilização dos atributos das contas "P" (Permanente) e "F" (Financeiro), resultando na inscrição equivocada dos valores do Ativo Financeiro no Ativo Permanente e parte do Passivo Financeiro no Passivo Permanente, o que gerou um déficit financeiro fictício, assim ressalvo o apontamento e recomendo aos responsáveis que observem os lançamentos individuais e os atributos de cada conta evitando inconsistências.
- 8.8.3. A despeito dos valores que compõem o ativo, o Gestor e o Contador foram citados para que apresentassem documentos que comprovassem a origem e as medidas adotadas para a recuperação do valor lançado na rubrica "Crédito por Danos ao Patrimônio" de R\$1.035,87 (um mil e trinta e cinco reais e

oitenta e sete centavos), respaldadas por documentos capazes de comprovar a origem e existência do crédito, para que pudessem ser considerados no cômputo do superávit/déficit financeiro do exercício. A defesa alegou que parte dos valores registrados no Ativo Realizável são provenientes de saldo do exercício anterior (R\$616,47), porém, não detalhou a sua origem, e que em 2013 foi registrado o valor de R\$13,00 referente a Despesas a Regularizar, além do valor de R\$406,40 relativo à autenticação bancária a maior. Contudo, embora não tenham apresentado as medidas adotadas para regularização, tampouco os documentos que corroborem com as informações prestadas, deixo de propor sanção quanto ao apontamento, vez que mesmo não sendo computado para superávit/déficit financeiro o órgão ainda apresenta superávit financeiro no exercício, conforme se mostrará adiante.

- 8.8.3.1. Assim, recomendo ao Instituto que os valores lançados nas sobreditas contas devem ser confirmados com documentos e apresentação de notas explicativas, detalhando a origem do crédito, a respectiva demonstração de sua existência, e ainda, certificando quais medidas foram adotadas para sua recuperação, pois os referidos créditos advêm da responsabilidade de terceiros para com a entidade. Nestes termos, recomendo, ainda, ao atual Gestor do órgão a observância das precitadas providências na hipótese de nova ocorrência do apontamento em comento, caso em que o valor não será computado no cálculo do superávit/déficit financeiro.
- 8.8.4. Demais disso, os responsáveis foram citados para apresentarem justificativas acerca da divergência do valor da Dívida Flutuante registrado no Balanço Patrimonial/2013 (R\$15.153,52), com o registrado no Anexo 17/2013 (R\$80.097,07) e Demonstrativo do Passivo Financeiro (R\$15.226,09). No entanto, conforme análise realizada no item 8.8.2, vê-se que a mencionada divergência ocorreu devido parte do Passivo Financeiro ter sido contabilizado no Passivo Permanente e pela ausência de registro do pagamento dos Restos a Pagar Não Processados registrados no Anexo 13 e 17/2013, conforme explanado no item 8.7.3.2 deste voto. Assim, refazendo os cálculos e considerando o saldo anterior de R\$56.955,05 (cinquenta e seis mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos), com as inscrições de Restos a Pagar de 2013, no valor de R\$504.083,13 (quinhentos e quatro mil e oitenta e três reais e treze centavos), menos os pagamentos de Restos a Pagar, no valor de R\$493.320,91 (quatrocentos e noventa e três mil, trezentos e vinte reais e noventa e um centavos), temos como Dívida Flutuante/Passivo do órgão o montante de R\$67.717,27 (Sessenta e sete mil, setecentos e dezessete reais e vinte e sete centavos), sendo R\$15.226,09 (quinze mil, duzentos e vinte e seis reais e nove centavos) de Restos a Pagar e R\$52.491,18 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e dezoito centavos) de Valores Restituíveis.
- 8.8.4.1. Destarte, refazendo os cálculos e considerando o valor lançado no Ativo Circulante de R\$106.544.668,55 (cento e seis milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), deduzidos os Créditos por Danos ao Patrimônio de R\$1.035,87 (um mil e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos), os quais não foram comprovados, o estoque de R\$379,90 (trezentos e setenta e nove reais e noventa centavos) e a Dívida Ativa Não Tributária, no valor de R\$30.004.565,77 (trinta milhões, quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos), por não comporem o Ativo Financeiro e sim o Permanente, temos um de Ativo Financeiro de R\$76.538.686,93 (setenta e seis milhões, quinhentos e trinta e oito mil, seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos), que confrontado com o Passivo Financeiro, calculado no item anterior de R\$67.717,27 (sessenta e sete mil, setecentos e dezessete reais e vinte e sete centavos), o Instituto apresenta um superávit financeiro de R\$76.470.969,66 (setenta e seis milhões quatrocentos e setenta mil novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos).
- 8.8.5. Desta forma, calculando o índice de liquidez corrente (Ativo Circulante R\$76.538.687,01/Passivo Circulante R\$52.563,75), ou seja, quanto a entidade poderá dispor em recursos a curto prazo para pagar suas dívidas circulantes, afere-se que para cada R\$1,00 (um real) o Instituto dispõe de R\$1.456,11 (um mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e onze centavos).
- 8.8.6. Verifica-se, ainda, calculando o índice de liquidez imediata (Disponibilidade R\$76.538.687,01/Passivo Circulante R\$52.563,75), que para cada R\$1,00 (um real) o IMPAR dispõe de R\$1.456,11 (um mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e onze centavos) de disponível em caixas e bancos sendo suficientes, portanto para honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo.
- 8.8.7. Desse modo, ressalvo o apontamento com relação ao erro de classificação das contas "P" e "F", bem como do suposto déficit financeiro, ocasionado pelo erro na escrituração das contas patrimoniais. Nessa esteira, recomendo ao atual gestor e contador que configurado eventual erro de classificação, proceda a retificação de lançamentos por meio de estorno, transferência e complementação,

efetuando os ajustes decorrentes de omissões, erros de registros ou mudanças de critérios contábeis no exercício atual em consonância com o Plano de Contas Único, evidenciando em Notas Explicativas, com prova do registro contábil da informação correta.

- 8.8.7.1. Impende consignar que cada unidade que realize a gestão de recursos públicos deverá ser responsável pelo acompanhamento, análise e consistência dos registros e saldos das contas contábeis, bem como os reflexos causados nos respectivos demonstrativos. Assim, é necessário que se faça a conferência dos valores lançados nas contas do ativo e passivo as quais estão marcadas com os atributos "F" e "P", vez que essa classificação é importante para apuração do Superávit/Déficit Financeiro e dos índices de liquidez.
- 8.8.8. O art. 36 da Lei Federal nº 4320/64 determina que se considere "Restos a Pagar" as despesas orçamentárias empenhadas no exercício e não pagas até 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro. Devem ser classificadas em "Restos a Pagar Processados" as despesas já liquidadas e em "Restos a Pagar não Processados" as despesas não liquidadas.
 - 8.8.8.1. Destaca-se que não houve inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira.
- 8.8.9. De outra banda, o valor residual dos ativos do Instituto, deduzidos todos os passivos, resulta no Patrimônio Líquido positivo de R\$53.053.053,40 (cinquenta e três milhões cinquenta e três mil cinquenta e três reais e quarenta centavos).
- 8.8.10. A despeito dos valores que compõem o Patrimônio Líquido infere-se que houve divergência entre o Resultado do Exercício registrado no Balanço Patrimonial (R\$5.898.544,22), e o apurado no resultado da DVP/2013 (R\$9.412.993,87), bem como uma inconsistência nos resultados acumulados (R\$47.154.509,18) referente ao Resultado de Exercícios Anteriores, diverge do Ativo Real Líquido apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2012 (R\$47.142.129,38). Instados a se manifestarem, os senhores Carlos Murad e Gilzander Gomes Saraiva justificaram que ocorreram por falha no SICAP-Contábil. Assim, ressalvo os apontamentos, pois tais inconsistências não possuem o condão de prejudicar a essência da análise ora empreendida, além de serem passíveis de correções, não impedindo, desse modo, as ressalvas nos presentes feitos. No entanto, alerto ao Contador e Gestor atuais que são de inteira responsabilidade do jurisdicionado o envio e a conferência dos dados contábeis inseridos no sistema.
- 8.8.11. Os responsáveis, também, foram citados para esclarecer a divergência entre a baixa do "Almoxarifado/Estoque" na conta Ativo Circulante (R\$519,80) e o valor registrado na conta "Uso de Material de Consumo" da DVP (R\$2.822,80), sendo que sua defesa os Srs. Carlos Murad e Gilzander Gomes Saraiva discordaram do apontamento e alegaram existir qualquer divergência, além de afirmar que os demonstrativos do IMPAR estão todos em consonância, bem como, também, os demonstrativos do Tribunal.
- 8.8.11.2. Alerto que a divergência é referente ao valor da baixa, e não do saldo. Portanto, a baixa do "Estoque" no Balancete de Verificação, valor registrado na coluna "movimento crédito", deve ser igual ao valor da conta "Uso de Material de Consumo" da DVP, mais o saldo de exercício anterior referente a conta "Estoque" no Balancete de Verificação.
- 8.8.11.3. Embora a defesa dos responsáveis não sejam suficiente para justificar ou afastar a inconsistência, entendo que a falha apontada, no bojo destas contas, pode ser corrigida, assim, deixo de propor sanção aos responsáveis e determino ao atual Gestor e Contador que procedam, caso ainda existam, a retificação de lançamentos por meio de estorno, transferência e complementação, em consonância com o Plano de Contas Único, evidenciando em Notas Explicativas, com prova do registro contábil da informação correta, de modo a sanear a inconsistência.
- 8.8.12. No tocante à depreciação, consta registro de R\$519,80 (quinhentos e dezenove reais e oitenta centavos) na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), porém, não consta registro no Balanço Patrimonial. Além disso, não constou o saldo da depreciação acumulada no Balancete de Verificação de 2013 coluna "saldo anterior credor", referente ao valor registrado no Balanço Patrimonial de 2012, no montante de R\$2.006,36 (dois mil e seis reais e trinta e seis centavos).
- 8.8.12.1. Quanto à primeira falha, os Senhores Carlos Murad e Gilzander Gomes Saraiva arguiram a possibilidade de ocorrência de divergências, pois o sistema SICAP-Contábil estava em fase de implantação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP, e ainda não estavam adaptados ao novo plano de contas. No tocante à segunda falha, aduziram que o valor de R\$2.006,36 (dois mil e seis reais e trinta e seis centavos) não foi devidamente transportado para o Balancete de Verificação 2013 devido à

mudança de codificação em virtude da implantação do PCASP 2013, o qual alterou as codificações anteriores.

- 8.8.12.2. Destarte, devo ponderar que, no contexto apresentado nas presentes contas, as referidas impropriedades **não serão objeto de penalização mas de recomendação**, para que os responsáveis observem os critérios e procedimentos para o registro contábil da depreciação, da amortização e da exaustão previsto no MCASP e nas Normas Brasileiras de Contabilidade.
- 8.8.13. Quanto aos valores constantes no Demonstrativo do Ativo Imobilizado divergirem da movimentação ocorrida na rubrica 1.2.3.0.0.00.00.00.00.00000 "Imobilizado" do Balancete de Verificação, em especial quanto ao saldo anterior e depreciação, os responsáveis afirmaram que o saldo de R\$15.771,36 (quinze mil, setecentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos) constante no Demonstrativo do Ativo Imobilizado está em consonância com o apresentado no Balancete de Verificação.
- 8.8.13.1. Compete assinalar que cada unidade que realiza a gestão de recursos públicos deverá ser responsável pelo acompanhamento, análise e consistência dos registros e saldos das contas contábeis, bem como os reflexos causados nos respectivos demonstrativos. Assim, é necessário que se faça a conferência dos valores lançados nas contas. Logo, por ser passível de retificação, **ressalvo e recomendo as devidas correções**.
- 8.8.14. Instados a se manifestarem acerca do valor de R\$1.828,00 (um mil, oitocentos e vinte e oito reais) registrado no Demonstrativo do Ativo Imobilizado como "Reavaliação", os senhores Carlos Murad e Gilzander Gomes Saraiva informaram que o valor citado fora pormenorizado em 2011, cabendo tal responsabilidade à gestão da época, de acordo com os valores que estão sendo transitados no sistema de contabilidade desde o ano 2011, conforme Demonstrativo do Ativo Imobilizado de 2013 juntado à defesa.
- 8.8.14.1. Ante os fatos apontados, cumpre esclarecer que de fato o lançamento em questão se refere ao exercício de 2011, porém, dado os princípios contábeis em especial o da continuidade, o qual pressupõe que a Entidade continuará em operação no futuro e, portanto, a mensuração e a apresentação dos componentes do patrimônio devem levar em conta esta circunstância, portanto os responsáveis não devem desconsiderar o registro por ter sido realizado em outra gestão e deixar de regularizar tal pendência, caso tenha sido erro de contabilização. Uma vez que, se confirmado tratar de erro, as reavaliações devem seguir o disposto na NBC T 16.10, que trata da Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público, aprovada pela Resolução CFC n 1.137/2008, cuja contabilização deverá ser efetuada com base em laudo fundamentado, que indique os critérios de avaliação e os elementos de comparação adotados.
- 8.8.14.2. Destarte, devo ponderar que, no contexto apresentado nas presentes contas, a referida impropriedade não será objeto de penalização, mas de recomendação para que se proceda à correção e evidenciem corretamente os componentes patrimoniais nos termos da Portaria MPS nº 509/2013, a qual determina que os procedimentos contábeis aplicados aos Regimes Próprios de Previdência Social RPPS dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão observar o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público MCASP, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

8.9. Da Análise Patrimonial

8.9.1. A Demonstração das Variações Patrimoniais, na forma do Anexo-15, está expressa pelo art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, evidenciando as alterações ocorridas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o resultado patrimonial do exercício:

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (R\$)			
Total das Variações Patrimoniais Aumentativas	17.125.726,39		
Total das Variações Patrimoniais Diminutivas	7.712.732,52		
Resultado Patrimonial do Período	9.412.993,87		
Variações Patrimoniais Qualitativas			
Incorporação de Ativos	8.013.567,78		
Desincorporação de Passivo	0,00		
Incorporação de Passivo	0,00		
Desincorporação de Ativo	0,00		

8.9.1.1. Assim, o IMPAR apresentou um Resultado Patrimonial Superavitário de R\$9.412.993,87 (nove milhões quatrocentos e doze mil novecentos e noventa e três reais e oitenta e sete

centavos).

- 8.9.2. Em análise à Demonstração das Variações Patrimoniais, constata-se o registro de R\$8.013.567,78 (oito milhões, treze mil, quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos) na conta "Incorporação de Ativos"; o registro de R\$379,90 (trezentos e setenta e nove reais e noventa centavos) na conta "Ganhos com Incorporação de Ativos"; o registro de R\$3.640.693,79 (três milhões, seiscentos e quarenta mil, seiscentos e noventa e três reais e setenta e nove centavos) na conta "Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas"; e o registro de R\$2.408.946,17 (dois milhões, quatrocentos e oito mil, novecentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos) na conta "Outras Variações Patrimoniais Diminutivas – Financeiras"; sem constar em Nota Explicativa informações adicionais sobre os registros.
- 8.9.2.1. Os responsáveis Carlos Murad e Gilzander Gomes Saraiva anexaram o Demonstrativo das Variações Patrimoniais com o registro de R\$7.300,00 na conta "Incorporação de Ativo", pág. 140, e o Balancete de Verificação com o registro de R\$7.300,00 na conta "Outras Máquinas, Aparelhos, Equipamentos e Ferramentas", pág. 111. Ainda, informaram que o valor de R\$379,90 refere-se ao saldo de "Almoxarifado" em 31/12/2013; que o valor de R\$3.640.693,79 refere-se ao saldo de "Restituição do Plano de Assistência Médica dos Servidores" de R\$2.408.777,37 mais o saldo de "Compensações Financeiras entre o Regime Geral e o Regime Próprio de Previdência dos Servidores – Parcelamento" de R\$1.231.916,42; e que o valor de R\$2.408.946,17 refere-se ao saldo de "Juros e Encargos em Indenizações e Restituições".
- 8.9.2.2. No que tange a ausência de informações adicionais sobre os registros nas contas "Incorporação de Ativos", "Ganhos com Incorporação de Ativos", "Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas" e "Outras Variações Patrimoniais Diminutivas – Financeiras", e a inobservância as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBCT 16.6) e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - (item 05.08.00), quanto elaboração das Notas explicativas, devo ponderar que, in casu, estas não serão objeto de penalização, mas de recomendação, no sentido de que nas próximas prestações de contas o órgão inclua em Notas Explicativas os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, das informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho, e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.

8.10. Da Avaliação Atuarial

- 8.10.1. Em análise ao Demonstrativo do Limite de Gastos Administrativos do RPPS, anexado à Prestação de Contas pelo Gestor, o limite de gastos do IMPAR seria de R\$1.313.526,92 (um milhão, trezentos e treze mil, quinhentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos), que corresponde 2% da receita base de cálculo. Contudo, analisando o Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, verifica-se que os valores das despesas previdenciárias correspondem à R\$4.115.269,74 (quatro milhões, cento e quinze mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos), as quais deduzidas da despesa empenhada no Balanço Orçamentário - Anexo 12 (R\$7.722.286,44), implicaria como Despesas Administrativas o montante de R\$3.607.016,17 (três milhões, seiscentos e sete mil e dezesseis reais e dezessete centavos), que corresponde a 5,49% da receita base de cálculo.
- 8.10.1.1. O responsável Carlos Murad Gestor à época, sustentou que as despesas administravas realizadas no IMPAR se deram no montante de R\$3.059.915,95, e esclareceu que tratam-se de despesas administrativas somente o valor de R\$1.255.969,78, e que o valor de R\$2.408.946,17 não se referem a despesas administrativas, e sim custeio previdenciário e reserva financeira do RPPS. Para tanto, às despesas consideradas administrativas foi incorporado o valor de R\$1.803.946,17 (indenização e restituição), utilizado no Balanco Orçamentário - Anexo 12 como "Superávit Financeiro do Exercício Anterior", o qual consta no Demonstrativo Comparativo da Despesa e Balanço Orçamentário. Informaram também, que o valor utilizado como "Superávit Financeiro do Exercício Anterior", na ordem R\$1.803.946,17, fora registrado na natureza de despesa 33.90.93 - "Indenizações e Restituições", por não haver disponível tal elemento/natureza em outras ações do IMPAR, mas frisa-se que tal valor embora tenha sido incorporado nas despesas administrativas, não se trata de despesas desta mesma origem, e somente foram lançadas neste campo de natureza, por não existir natureza de despesas em outras ações no sistema de contabilidade. Portanto, o valor de R\$1.255,969,78 (total de despesa empenhadas) equivale a 1,91% dos gastos com despesas administrativas. Diante da pertinência da alegação, acato a defesa apresentada e afasto o apontamento.

- 8.10.2. Quanto ao déficit atuarial, foi solicitada a apresentação das medidas adotadas pelo Instituto para equacioná-lo. O Gestor afirmou que: busca sempre cobrar do Poder Executivo Municipal o repasse das contribuições em dias com o objetivo de evitar parcelamentos por parte do órgão supra; adota um maior rigor na concessão dos benefícios de auxílio doença; e investe em instituições sólidas, buscando neste contexto rentabilidades acima da inflação, e evitando assim, riscos aos cofres do Instituto de Previdência. Contudo, não apresentou justificativa plausível e não apresentou documentos.
- 8.10.2.1. O cálculo do déficit atuarial é fundamental para a transparência e a gestão da sustentabilidade fiscal e previdenciária, bem como para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro entre a geração atual e a futura. Portanto, recomendo que quando a avaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento, conforme arts. 18 e 19 da Portaria do Ministério da Previdência Social-MPS nº 403/2008.
- 8.10.3. Destaca-se que o saldo das provisões constante no Balanço Patrimonial (R\$53.462.122,86) é o mesmo de 2012, ou seja, não houve registro de Provisões Matemáticas Previdenciárias durante o exercício de 2013. Ademais, não há como verificar a evolução das provisões tendo em vista a ausência dos anexos da Nota Técnica nº 2562/2013, emitida pelo atuário senhor Joel Fraga da Silva.
- 8.10.3.1. Instados a se manifestarem, os senhores Carlos Murad e Gilzander Gomes Saraiva ressaltaram que o registro das provisões de 2013 é o mesmo do exercício de 2012, pois o Município de Araguaína/TO não concluiu o recadastramento dos servidores no exercício de 2013, o que impossibilitou a realização da avaliação atuarial neste exercício, devido à ausência de dados essenciais para realização da mesma.
- 8.10.3.2. Considerando que a Nota Técnica nº 2562/2013 foi elaborada em 09/07/2013, que o valor atual das provisões deve corresponder ao constante na mencionada nota e que os artigos 38-A e 40 da Lei Municipal nº 1.947/2000, dispõem que o IMPAR realizará estudos atuariais periódicos, de forma a zelar pelo equilíbrio atuarial do Regime de Previdência Social, bem como seus reflexos nos exercícios vindouros, além de proceder levantamento técnico atuarial, objetivando determinar as reservas técnicas para capitalização do Fundo de Previdência, anualmente, conforme determina a Legislação Federal em vigor, ressalvo este ponto e recomendo a finalização do recadastramento dos servidores, caso ainda se encontre pendente, a realização da avaliação atuarial, o registro das provisões matemáticas previdenciárias e as devidas providências para o fiel cumprimento da Lei nº 9.717/1998, Portaria MPS nº 183, de 21 de maio de 2006, e das respectivas normas regulamentares editadas pelo MPS, permitindo, assim, a transparência da prestação de contas, e a leitura da informação contábil para conclusão sobre a capacidade do IMPAR para arcar com suas obrigações financeiras e previdenciárias futuras, sob pena de responsabilização nas próximas contas.

8.11. Demais Itens da Análise

- 8.11.1. Ressalta-se que, os Conselheiros do Instituto de Previdência do Município de Araguaína – IMPAR realizaram denúncia de irregularidades na gestão do Instituto, a qual tramitou nesta Casa no bojo do Processo nº 6105/2016 sobre a classe de assunto Representação, sendo que as presentes contas foram sobrestadas para aguardar o deslinde do referido processo, tendo em vista que as apurações/decisões poderiam impactar o julgamento dos presentes autos.
- 8.11.1.1. O Processo nº 6105/2016 foi decidido na 69ª Sessão Ordinária por Videoconferência do Tribunal Pleno, realizada no dia 17/11/2021, resultando na Resolução TCE/TO nº 984/2021-Pleno, por meio do qual esta Corte de Contas decidiu por conhecer da Representação, proposta pelos Conselheiros do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína – IMPAR, Sra. Maria das Mercês Oliveira da Silva, e os Srs. Erval Vieira de Sousa, Antônio Juaci Alves da Silva, José Carlos Gonçalves Reis e Jeferson Fernando Barros da Silva, para, no mérito, julgá-la improcedente.
- 8.11.1.2. Assim, considerando que os fatos objeto da representação mostraram-se insubsistentes, tendo em vista que as impropriedades aludidas pelos representados, não ostentaram materialidade necessária ao acolhimento dos termos lançados na peça inaugural, vez que os fatos narrados se assentaram em suposições, e, além disso, já houve a Auditoria nº 002/2016 do Ministério da Previdência Social, bem como o Processo Administrativo nº 2474.0000709/2016 do mesmo Órgão, onde constam análises das irregularidades alegadas e não houve comprovação das mesmas, portanto, a decisão proferida no bojo da Representação (Processo nº 6105/2016) não interfere/impacta na análise dos presentes autos.

9. CONCLUSÃO:

9.1. Após a análise dos autos, é possível concluir que as impropriedades não regularizadas podem ser objeto de ressalvas e recomendações, posto não se mostrarem suficientes para macular toda a gestão, em conformidade com os ditames do artigo 85, II e artigo 87 da Lei Estadual nº 1.284/2001, in verbis:

Art. 85. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano considerável ao erário;

- Art. 87. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.
- 9.2. Releva pontuar que tal posicionamento diverge das manifestações do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas, que se balizaram nas falhas destacadas no Relatório de Análise e no despacho de citação. Entretanto, conforme já salientado no decorrer deste voto, alguns dos apontamentos foram superados/afastados e as impropriedades remanescentes por serem passíveis de correção e comportarem recomendação, não representam gravidade suficiente para macular toda a gestão.
- 10. Ante o exposto, divirjo dos pareceres exarados pelos representantes do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas, e voto no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote as seguintes providências:
- 10.1. Julgar regular com ressalvas as contas de Ordenador de Despesas do Instituto de Previdência dos Servidores de Araguaína - IMPAR, relativas ao exercício financeiro de 2013, tendo como responsáveis os Srs. Carlos Murad – Gestor à época, Auberany Dias Pereira – Contador no período de 01/01 a 28/02/2013, Gilzander Gomes Saraiva - Contador no período de 01/03 a 31/12/2013, e a Sra. Mariana Cardoso de Souza - Controle Interno à época, com fundamento no artigo 85, II, e art. 87 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76 do Regimento Interno, dando-lhes quitação.
- 10.2. **Determinar** ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Araguaína IMPAR que atenda às recomendações e determinações abaixo enumeradas, tendo em vista que a reincidência dos apontamentos poderá influenciar na análise da próxima conta:
 - a) Adotar as medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos, caso ainda se encontrem pendentes de regularização, e evite reincidir nas falhas apontadas.
 - b) Que a apuração dos valores em estoques junto ao almoxarifado respeite o método do preço médio ponderado de compras, conforme previsto no art. 106, III da Lei nº 4.320, de 1964. E por fim, recomendo, que registrem corretamente as entradas, que devem corresponder aos valores liquidados nas rubricas 339030 e 339032, e as saídas no "Almoxarifado", que devem estar iguais a baixa da rubrica 3.3.1.00, a fim de que o valor constante da contabilidade guarde consonância com o estoque físico/financeiro.
 - c) Que promova a conciliação dos valores informados através do arquivo "Bem Ativo Imobilizado.xml" com os registros contábeis do Balancete de Verificação, contas: 1231000000000000 (Bens Móveis), 1232000000000000 (Bens Imóveis) e 123800000000000 (Depreciações) dentre outras informações necessários para apuração do Ativo Imobilizado e observem os procedimentos patrimoniais e os prazos constantes na Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015.
 - d) Que inclua informação detalhada em Nota Explicativa dos valores registrados em "Créditos por Danos ao Patrimônio", e junte os documentos que comprovem o fato que deu origem aos lançamentos e que adote medidas a fim de regularizar/recuperar o valor.
 - e) Que as reavaliações atuariais, e os respectivos DRAA's, tenham como data da avaliação o último dia do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação, e elaboradas com os dados cadastrais posicionados entre os meses de julho a dezembro do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação, nos termos do art. 14 da Portaria MPS nº 403/2008.

- f) Que adotem as devidas providências para o fiel cumprimento da Lei nº 9.717/1998, e das respectivas normas regulamentares editadas pelo MPS, em especial a Portaria nº 403/2008, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social-RPPS, permitindo, assim, a transparência da prestação de contas, e a leitura da informação contábil para conclusão sobre a capacidade do IMPAR para arcar com suas obrigações financeiras e previdenciárias futuras, sob pena de rejeição das contas.
- g) Que as Notas Explicativas (NEs) contemplem os critérios utilizados quando da elaboração das demonstrações contábeis, acerca dos dados de natureza patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, entre outros, com o objetivo de adicionar informações não evidenciados nos demonstrativos em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.
- 10.3. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, caput, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários, inclusive para a interposição de eventual recurso.
- 10.4. **Determinar** o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Decisão aos responsáveis para conhecimento, bem como ao atual gestor para a adoção de medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados de modo a prevenir a ocorrência de outros semelhantes.
- 10.5. Alertar aos responsáveis que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data da publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Tribunal de Contas.
 - 10.6. Cientificar o parquet especializado haja vista a divergência com o Parecer Ministerial.
- 10.7. Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo para providências de mister.



Documento assinado eletronicamente por:

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, CONSELHEIRO (A), em 30/11/2021 às 17:45:30, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tceto.tc.br/valida/econtas informando o código verificador 173254 e o código CRC AA3A779

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO. Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 880/2021-SEGUNDA CÂMARA

2288/2015 1. Processo no:

2. Classe/Assunto: **4.**PRESTAÇÃO DE CONTAS

12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2014

CARLOS MURAD - CPF: 00498502880 3. Responsável(eis):

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - IMPAR DE 4. Origem:

ARAGUAÍNA

Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES 5. Relator:

2ª RELATORIA 6. Distribuição:

7. Representante do MPC: Procurador(a) MARCIO FERREIRA BRITO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. SUPERÁVIT SUPERÁVIT FINANCEIRO. ORÇAMENTÂRIO. IMPROPRIEDADE(S) RESSALVADA(S). DETERMINAÇÃO(ÕES). CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

8. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos o presentes autos que trata da Prestação de Contas de Ordenador do Instituto de Previdência dos Servidores de Araguaína - IMPAR, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Carlos Murad – Gestor à época, tendo ainda como demais responsáveis os Srs. Wherson Gomes Saraiva - Contador no período de 02/01 a 28/02/2014, Lívio Brito Brandão - Contador no período de 03/03 a 31/12/2014, e Alberto Sousa Brito - Controle Interno, encaminhada a esta Corte de Contas nos termos do artigo 33, inc. II, da Constituição Estadual, art. 1º, inc. II, da Lei nº 1.284/2001 e artigo 37 do Regimento Interno.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal;

Considerando que as inconsistências/impropriedades não regularizadas podem ser objeto de ressalvas e recomendações, posto não se mostrarem suficientes para macular toda a gestão, em conformidade com os ditames do artigo 85, II e artigo 87 da Lei Estadual nº 1.284/2001;

Considerando o inteiro teor do voto.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 33, IV da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 71 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

- 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas de Ordenador do Instituto de Previdência dos Servidores de Araguaína - IMPAR, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Carlos Murad - Gestor à época, tendo ainda como demais responsáveis os Srs. Wherson Gomes Saraiva - Contador no período de 02/01 a 28/02/2014, Lívio Brito Brandão - Contador no período de 03/03 a 31/12/2014, e Alberto Sousa Brito - Controle Interno, com fundamento no artigo 85, II, e art. 87 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76 do Regimento Interno, dando-lhes quitação.
- 8.2. Determinar ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Araguaína -IMPAR que atenda às recomendações e determinações abaixo enumeradas, tendo em vista que a reincidência dos apontamentos poderá influenciar na análise da próxima conta:

- a) Adotar as medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos, caso ainda se encontrem pendentes de regularização, e evite reincidir nas falhas apontadas.
- b) Que a apuração dos valores em estoques junto ao almoxarifado respeite o método do preço médio ponderado de compras, conforme previsto no art. 106, III da Lei nº 4.320, de 1964. E por fim, recomendo, que registrem corretamente as entradas, que devem corresponder aos valores liquidados nas rubricas 339030 e 339032, e as saídas no "Almoxarifado", que devem estar iguais a baixa da rubrica 3.3.1.00, a fim de que o valor constante da contabilidade guarde consonância com o estoque físico/financeiro.
- c) Que promova a conciliação dos valores informados através do arquivo "Bem Ativo (Bens Móveis), 1232000000000000 (Bens Imóveis) e 12380000000000 (Depreciações) dentre outras informações necessários para apuração do Ativo Imobilizado e observem os procedimentos patrimoniais e os prazos constantes na Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015.
- d) Que inclua informação detalhada em Nota Explicativa dos valores registrados em "Créditos por Danos ao Patrimônio", e junte os documentos que comprovem o fato que deu origem aos lançamentos e que adote medidas a fim de regularizar/recuperar o valor.
- e) Que as reavaliações atuariais, e os respectivos DRAA's, tenham como data da avaliação o último dia do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação, e elaboradas com os dados cadastrais posicionados entre os meses de julho a dezembro do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação, nos termos do art. 14 da Portaria MPS nº 403/2008.
- f) Que adotem as devidas providências para o fiel cumprimento da Lei nº 9.717/1998, e das respectivas normas regulamentares editadas pelo MPS, em especial a Portaria nº 403/2008, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social-RPPS, permitindo, assim, a transparência da prestação de contas, e a leitura da informação contábil para conclusão sobre a capacidade do IMPAR para arcar com suas obrigações financeiras e previdenciárias futuras, sob pena de rejeição das contas.
- g) Que as Notas Explicativas (NEs) contemplem os critérios utilizados quando da elaboração das demonstrações contábeis, acerca dos dados de natureza patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, entre outros, com o objetivo de adicionar informações não evidenciados nos demonstrativos em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.
- 8.3. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, caput, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários, inclusive para a interposição de eventual recurso.
- 8.4. **Determinar** o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Decisão aos responsáveis para conhecimento, bem como ao atual gestor para a adoção de medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados de modo a prevenir a ocorrência de outros semelhantes.
- 8.5. Alertar aos responsáveis que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data da publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Tribunal de Contas.
 - 8.6. Cientificar o parquet especializado haja vista a divergência com o Parecer Ministerial.
 - 8.7. **Determinar** o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo para providências de mister

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 30 do mês de novembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por:

ALBERTO SEVILHA, PRESIDENTE (A), em 30/11/2021 às 17:33:49, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO No 01/2012.

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, RELATOR (A), em 30/11/2021 às 17:45:32, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 30/11/2021 às 17:03:56, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tceto.tc.br/valida/econtas informando o código verificador 173283 e o código CRC FA7841A

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO. Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br



8. VOTO Nº 226/2021-RELT2

- 8.1. Em apreciação, o Processo nº 2288/2015, que trata da Prestação de Contas de Ordenador do Instituto de Previdência dos Servidores de Araguaína IMPAR, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Carlos Murad Gestor à época, tendo ainda como demais responsáveis os Srs. Wherson Gomes Saraiva Contador no período de 02/01 a 28/02/2014, Lívio Brito Brandão Contador no período de 03/03 a 31/12/2014, e Alberto Sousa Brito Controle Interno.
- 8.2. É consabido que compete ao Tribunal de Contas julgar as contas prestadas anualmente pelos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, conforme preconiza o art. 33, II, da Constituição Estadual e os arts. 1º, II e 73 da Lei Estadual nº 1.284/2001.
- 8.3. Outrossim, as disposições contidas no art. 125, IV, do Regimento Interno, indicam que os procedimentos de auditoria visam, dentre outras finalidades, fornecer elementos para julgamento ou emissão de parecer prévio das contas submetidas ao exame deste Sodalício. Contudo, durante o exercício não houve auditoria no órgão.
- 8.4. Demais disso, as contas de ordenadores de despesas devem ser instruídas com os demonstrativos contábeis, consoante determina o art. 101, da Lei nº 4.320/64, bem como os demais documentos e relatórios exigidos pela IN-TCE/TO nº 07/2013, vigente à época, os quais mostram os resultados da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do órgão relativos ao exercício.

8.5. Sobre a Gestão Orçamentária

- 8.5.1. Segundo dados do SICAP, a Lei Municipal nº 2899, de 31 de dezembro de 2013, destinou para o Instituto de Previdência dos Servidores de Araguaína IMPAR, durante o exercício de 2014, o total de R\$24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais).
- 8.5.2. Registra-se que o orçamento sofreu suplementação e redução ao longo do exercício, entretanto, uma vez que tais ocorrências se originam de atos do Poder Executivo, deixo de avaliá-las nas contas de Ordenador do Fundo, vez que extrapolam sua competência e estão atreladas aos atos de gestão do Chefe do Poder Executivo

8.6. Resultado da Execução Orçamentária:

- 8.6.1. Definido pelo art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário Anexo 12, demonstra as receitas previstas e as despesas fixadas em confronto com as realizadas.
- 8.6.2. Neste sentido, do confronto entre a **receita realizada** R\$ 23.611.962,23 (vinte e três milhões, seiscentos e onze mil, novecentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos) com a **despesa empenhada** R\$ 8.326.980,90 (oito milhões, trezentos e vinte e seis mil, novecentos e oitenta reais e noventa centavos), constatou-se que houve *superávit* orçamentário de R\$ 15.284.981,33 (quinze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos).
- 8.6.3. Outrossim, em consulta ao Balanço Orçamentário, verifica-se que o referido demonstrativo não foi contemplado por Nota Explicativa, informando a que se referem as "Deduções das Receitas", registradas no valor de R\$2.167.595,49 (dois milhões, cento e sessenta e sete mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos).
- 8.6.3.1. No tocante ao apontamento, os responsáveis Carlos Murad Gestor à época e Lívio Brito Brandão Contador no período de 03/03 a 31/12/2014 na defesa colacionado ao evento 23, informaram que as "Deduções das Receitas" registradas tratam-se de investimentos em aplicações financeiras durante o exercício de 2014, onde houveram perdas de rendimentos. Informaram, ainda, que tais aplicações financeiras foram realizadas nos Bancos do Brasil e Caixa Econômica Federal CEF, conforme extratos bancários

apresentados, os quais demonstram que as aplicações financeiras não deram retorno, e os investimentos embora realizados em bancos seguros e moderados, tendo em vista o ano de 2014 ter sido muito instável, acarretou algumas perdas nos investimentos.

8.6.3.2. Quanto às "Deduções das Receitas", registre-se que quando há perdas nos investimentos, desde que ponderadas, são plenamente justificáveis em face dos riscos envolvidos nesse tipo de operação. No entanto, por se tratar de um valor expressivo e diante da ausência de elementos capazes de dar suporte a uma análise pormenorizada de tal perda, entendo que o apontamento pode ser **objeto de ressalvas** e determinação aos atuais responsáveis que verifique por meio de auditoria específica as causas das perdas registradas nos investimentos do IMPAR, bem como, recomendo ao atual Gestor e ao contador do órgão que passe a registrar todas as informações relevantes que possam afetar a análise das contas em Notas Explicativas.

8.7. Sobre o Balanço Financeiro:

8.7.1. O Balanço Financeiro – Anexo 13 - evidencia as receitas e as despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécies provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Ingressos	Valor R\$	Dispêndios	Valor R\$
Orçamentárias	23.611.962,23	Orçamentárias	8.326.980,90
Transferências Recebidas	0,00	Transferências Concedidas	0,00
Extraorçamentárias	666.547,95	Extraorçamentárias	731.670,30
Ajustes Financeiros de Exercícios Anteriores	0,00	Ajustes Financeiros de Exercícios Anteriores	0,00
Saldo do exercício anterior	76.538.687,01	Saldo p/ o exercício seguinte	91.758.545,99
Total	100.817.197,19	Total	100.817.197,19

8.7.2. Registre-se que houve **consonância** entre o total de ingressos e de dispêndios, assim como o Saldo do Exercício anterior com o transportado para este exercício, evidenciando o **fechamento regular** deste Demonstrativo.

8.8. Sobre o Balanço Patrimonial:

8.8.1. O Balanço Patrimonial, nos termos do art. 105 da Lei nº 4.320/64, demonstra a situação das contas que formam o Ativo e o Passivo de uma entidade federativa. O Ativo representa a parte dos bens e direitos, e o Passivo os compromissos assumidos com terceiros (obrigações).

Ativo	Valores R\$	Passivo	Valores R\$
Ativo Circulante	127.070.380,67	Passivo Circulante	2.594,92
Ativo Não Circulante	26.663,86	Passivo Não Circulante	102.702.272,00
		Total do Passivo	102.704.866,92
		Patrimônio Líquido	24.392.177,61
Total do Ativo	127.097.044,53	Total Geral	127.097.044,53

Ativo	Valores R\$	Passivo	Valores R\$
Ativo Financeiro	91.759.581,86	Passivo Financeiro	2.594,92
Ativo Permanente	35.337.462,67	Passivo Permanente	102.702.272,00
Superávit Financeiro do exercício			91.756.986,94
Déficit Permanente do exercício			(67.364.809,33)
Saldo Patrimonial			24.392.177,61

- 8.8.2. A respeito dos valores que compõem o ativo, o Gestor e o Contador foram citados para que apresentassem documentos que comprovassem a origem e as medidas adotadas para a recuperação do valor lançado na rubrica "Crédito por Danos ao Patrimônio" de R\$1.035,87 (um mil e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos), respaldadas por documentos capazes de comprovar a origem e existência do crédito, para que pudessem ser considerados no cômputo do *superávit/déficit* financeiro do exercício.
- 8.8.2.1. A defesa alegou que parte dos valores registrados no Ativo Realizável são provenientes de saldo do exercício anterior (R\$616,47), porém, não detalhou a sua origem, e que em 2013 foi

registrado o valor de R\$13,00 referente a Despesas a Regularizar, além do valor de R\$406,40 relativo à autenticação bancária a maior. Contudo, embora não tenham apresentado as medidas adotadas para regularização, tampouco os documentos que corroborem com as informações prestadas, deixo de propor sanção quanto ao apontamento, vez que mesmo não sendo computado para superávit/déficit financeiro o órgão ainda apresenta superávit financeiro no exercício, conforme se mostrará adiante.

- 8.8.2.2. Assim, recomendo ao Instituto que os valores lançados nas sobreditas contas devem ser confirmados com documentos e apresentação de notas explicativas, detalhando a origem do crédito, a respectiva demonstração de sua existência, e ainda, certificando quais medidas foram adotadas para sua recuperação, pois os referidos créditos advêm da responsabilidade de terceiros para com a entidade. Nestes termos, recomendo, ainda, ao atual Gestor do órgão a observância das precitadas providências na hipótese de nova ocorrência do apontamento em comento, caso em que o valor não será computado no cálculo do superávit/déficit financeiro.
- 8.8.3. Demais disso, os responsáveis foram citados para apresentarem justificativas acerca da divergência entre os extratos e a conciliação bancária, visto que não há como aferir a solidez do registro da conta "Caixa e Equivalente de Caixa" do Balanço Patrimonial no valor de R\$91.758.545,99 (noventa e um milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos), posto que o somatório dos extratos bancários, que são os documentos hábeis para conferência de tais registros, é de apenas R\$89.093.380,14 (oitenta e nove milhões, noventa e três mil, trezentos e oitenta reais e quatorze centavos).
- 8.8.3.1. Os responsáveis alegaram que ...após conferir valor por valor de cada extrato bancário, ficou notório o equvoco do Nobre Analista, pois todos os valores somados, coincidem com o registrado na contabilidade na ordem de R\$ 91.758.545,99, o qual desconhecemos o valor apontado no item supra na monta de R\$ 89.093.380,14...". Compulsando os extratos bancários constantes do SICAP-Contábil verifico que assiste razão aos responsáveis, razão pela qual desconstituo o apontamento.
- 8.8.4. Assim, refazendo os cálculos e considerando o valor lançado no Caixa e Equivalentes de Caixa (R\$91.758.545,99), deduzidos os Créditos por Danos ao Patrimônio (R\$1.035,87), os quais não foram comprovados, temos um de Ativo Financeiro de R\$91.757.510,12 (noventa e um milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e dez reais e doze centavos), que confrontado com o Passivo Financeiro de R\$2.594,92 (dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), o Instituto apresenta um superávit financeiro de R\$ 91.754.915,20 (noventa e um milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e quinze reais e vinte centavos).
- 8.8.5. Desta forma, calculando o índice de liquidez corrente (Ativo Circulante R\$127.070.380,67/Passivo Circulante R\$2.594,92), ou seja, quanto a entidade poderá dispor em recursos a curto prazo para pagar suas dívidas circulantes, afere-se que para cada R\$1,00 (um real) o Instituto dispõe de R\$ 48.968,90 (quarenta e oito mil, novecentos e sessenta e oito reais e noventa centavos).
- 8.8.6. Verifica-se, ainda, calculando o índice de liquidez imediata (Disponibilidade R\$91.758.545,99/Passivo Circulante R\$2.594,92), que para cada R\$1,00 (um real) o IMPAR dispõe de R\$ 35.360,84 (trinta e cinco mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos) de disponível em caixas e bancos sendo suficientes, portanto para honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo.
- 8.8.7. De outra banda, o valor residual dos ativos do Instituto, deduzidos todos os passivos, resulta no Patrimônio Líquido positivo de R\$24.392.177,61 (vinte e quatro milhões, trezentos e noventa e dois mil, cento e setenta e sete reais e sessenta e um centavos).
- 8.8.8. A respeito dos valores que compõem o Patrimônio Líquido infere-se que houve divergência entre o Resultado do Exercício registrado no Balanço Patrimonial (R\$20.579.273,45), e o apurado no resultado da DVP/2014 (R\$22.746.449,55), bem como uma inconsistência nos resultados acumulados (R\$3.812.904,16) referente ao Resultado de Exercícios Anteriores, diverge do Ativo Real Líquido apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2013 (R\$53.053.053,40).
- 8.8.8.1. Instados a se manifestarem, os senhores Carlos Murad Gestor à época e Lívio Brito Brandão - Contador no período de 03/03 a 31/12/2014 alegaram inexistir divergência entre os demonstrativos. Verifico serem improcedentes as alegações de defesa apresentadas, visto que até mesmo nos "prints" dos demonstrativos colacionados junto na defesa é evidente a divergência apontada, no entanto, considerando que o exercício de 2014 foi o segundo ano de implantação do PCASP e que tais inconsistências

não possuem o condão de prejudicar a essência da análise ora empreendida, além de serem passíveis de correções, desse modo, ressalvo os apontamentos e alerto ao Contador e Gestor atuais que são de inteira responsabilidade do jurisdicionado o envio e a conferência dos dados contábeis inseridos no sistema.

- 8.8.9. Os responsáveis, também, foram citados para esclarecer a ausência de registro de débito e crédito na conta Estoque/Almoxarifado do Balancete de Verificação, visto que houve registro de R\$4.450,74 na conta Uso de Material de Consumo da DVP, bem como houve empenho e liquidação de R\$3.760,74 na conta 3.3.90.30 - Material de Consumo do Anexo 11. E também acerca do saldo da conta estoque no Balancete de Verificação no valor de R\$379,90 diverge do informado no Demonstrativo do Almoxarifado e na Nota Explicativa no valor de R\$414,53.
- 8.8.9.1. Acerca destes apontamentos alegaram os responsáveis que ocorreram porque o Departamento de Contabilidade repetiu o mesmo valor de 2013, portanto, no relatório do almoxarifado não existe o valor apontado, o que consequentemente possa ter comprometido o correto fechamento por parte da contabilidade, o qual prezou em deixar o valor de saldo anterior, quanto de saldo atual na ordem de R\$ 379,90. Informaram também que o demonstrativo do almoxarifado apresentado pelo responsável, não consta o total de Débito e Crédito na conta Estoque/Almoxarifado do Balancete de Verificação, o que por esta razão também tais valores não foram informados em 2014 nas Contas de Ordenador de Despesa do IMPAR, pois a contabilidade só lança as informações, conforme documentos recebidos pelo órgão.
- 8.8.9.2. Embora a defesa dos responsáveis não sejam suficiente para justificar ou afastar a inconsistência, entendo que a falha apontada, no bojo destas contas, pode ser corrigida, assim, deixo de propor sanção aos responsáveis e determino ao atual Gestor e Contador que procedam, caso ainda persistam, a retificação de lançamentos por meio de estorno, transferência e complementação, em consonância com o Plano de Contas Único, evidenciando em Notas Explicativas, com prova do registro contábil da informação correta, de modo a sanear a inconsistência.
- 8.8.10. No tocante à ausência de registro contábil de depreciação, exaustão e amortização acumuladas de bens móveis no Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Balancete de Verificação, alegaram os responsáveis que "...o que ocorreu de fato fora uma mudana de sistema por parte do Poder Executivo, onde que na Prefeitura Municipal possuía o Sistema Software MEGA, e em 2014 o Executivo Municipal mudou toda a sua performance para o software BETA, o que devido através disso, possa ter implicado em supostos transportes de saldos, ocasionando assim, uma suposta divergência."
- 8.8.10.1. Destarte, devo ponderar que, no contexto apresentado nas presentes contas, as referidas impropriedades não serão objeto de penalização mas de recomendação, para que os responsáveis observem os critérios e procedimentos para o registro contábil da depreciação, da amortização e da exaustão previsto no MCASP e nas Normas Brasileiras de Contabilidade. Alerto ao Contador e Gestor atuais que efetuem o levantamento e reavaliação dos bens patrimoniais, entre outras ações, para atualização dos mesmos na contabilidade, cumprindo assim a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, e que realizem rigorosa auditoria nos demonstrativos antes de processar o encerramento do exercício e enviar os dados contábeis ao SICAP, a fim de evitar inconsistências técnicas, pois são de inteira responsabilidade do jurisdicionado o envio e a conferência dos dados inseridos no SICAP.
- 8.8.11. Quanto aos valores constantes no Demonstrativo do Ativo Imobilizado divergirem da movimentação ocorrida na rubrica 1.2.3.0.0.00.00.00.00.0000 - "Imobilizado" do Balancete de Verificação, em especial quanto ao saldo anterior e depreciação, os responsáveis afirmaram que o saldo de R\$ 23.071,36 (vinte e três mil e setenta e um reais e trinta e seis centavos) constante no Demonstrativo do Ativo Imobilizado está em consonância com o apresentado no Balancete de Verificação.
- 8.8.11.1. Inobstante a improcedência das alegações de defesa, considerando que a falha evidenciada é passível de correção, ressalvo o apontamento, seguindo o entendimento proferido nos votos condutores do Acórdão nº 711/2018 e dos Pareceres Prévios nº 144/2017 e 120/2018, e recomendo ao atual gestor que promova a correção a fim de que o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresente os mesmos valores do Ativo Imobilizado e das aquisições registradas nas contas de Investimentos e Inversões Financeiras, e que conciliem os valores informados através do arquivo "Bem Ativo Imobilizado.xml" com os registros contábeis do Balancete de Verificação, contas: 123100000000000 (Bens Móveis), 123200000000000 (Bens Imóveis) e 123800000000000 (Depreciações), dentre outras informações necessários para apuração do Ativo Imobilizado.

8.9. Da Análise Patrimonial

8.9.1. A Demonstração das Variações Patrimoniais, na forma do Anexo-15, está expressa pelo art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, evidenciando as alterações ocorridas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o resultado patrimonial do exercício:

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (R\$)		
Total das Variações Patrimoniais Aumentativas	110.748.766,20	
Total das Variações Patrimoniais Diminutivas	90.621.122,72	
Resultado Patrimonial do Período	20.127.643,48	

8.9.1.1. Assim, o IMPAR apresentou um Resultado Patrimonial Superavitário R\$20.127.643,48 (vinte milhões, cento e vinte e sete mil, seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos).

8.10. Da Avaliação Atuarial

- 8.10.1. Quanto ao déficit atuarial, foi solicitada a apresentação da alternativa que o IMPAR escolheu para tentar buscar o equilíbrio do Regime de Previdência, os responsáveis aduziram que foram adotadas as seguintes providências:
 - I- Procurar investir em Fundos Conservadores e Moderados que garantam uma rentabilidade acimada Inflação sem correr os riscos do Mercado.
 - II Os parcelamentos das contribuições em atrasos parte patronal, já são corrigidos pela Meta Atuarial, sendo IPCA +6% e +0,50% de correção acima da Meta, aprovada pela Lei Municipal nº 2987 de 23 de dezembro de 2015 e Lei Municipal nº 2988 também de 23 de dezembro de 2015 para garantir uma melhor rentabilidade, conseguindo assim amenizar o Déficit Atuarial questionado.
 - III Maior rigor pela junta médica na elaboração dos laudos para a realização da Perícias Médicas, conseguindo assim reduzir o nº de concessão de benefícios de Auxílio Doença.
 - IV Realização de Novos Concursos Públicos para efetivos do Município, uma vez que está saindo muitos servidores para se aposentar, e não entrando novos servidores para custear os benefícios pago aos novos aposentados, aumentando assim cada vez mais o déficit atuarial do Instituto de Previdência.
 - · Bem como ainda, o Instituto de Previdência vem sempre buscando cobrar do Poder Executivo Municipal o repasse das contribuições em dias das (CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS), com o objetivo de evitar parcelamentos por parte do órgão supra;
 - Adotar um maior rigor na concessão dos benefícios de auxilio doença;
 - Investir em instituições sólidas, buscando neste contexto rentabilidades acima da inflação, porém assim, investindo em fundos moderados e conservadores, evitando assim, riscos aos cofres do Instituto de Previdência.
- 8.10.1.1. O cálculo do déficit atuarial é fundamental para a transparência e a gestão da sustentabilidade fiscal e previdenciária, bem como para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro entre a geração atual e a futura. Neste contexto, considerando os esclarecimentos apresentados, a ausência de comprovação das medidas citadas e ainda a falta de elementos nos autos para se aferir se as medidas acima citadas são suficientes para equacionar o déficit, ressalvo o apontamento e recomendo ao gestor que cumpra as determinações da Portaria MF nº 464, de 19/11/2018 e instruções normativas dela decorrentes, especialmente quanto aos critérios previstos para definição dos planos de equacionamento de déficit atuarial.
- 8.10.2. Outro ponto que foi objeto de citação foi o fato de que a avaliação anexada à prestação de contas é a mesma apresentada nas contas do exercício de 2013 "NOTA TÉCNICA Nº 2562/13", emitida pelo atuário Joel Fraga da Silva, bem como que a avaliação continua sem os anexos, em especial o Anexo VIII, o qual deveria constar o valor das Provisões Matemáticas Previdenciárias a longo prazo, vez houve um aumento nas provisões do Balanço Patrimonial de R\$49.240.149,24 em relação a contas de 2013, que necessita de esclarecimentos.
- 8.10.2.1. Na defesa os responsáveis alegaram que ... Segundo o atuário MIBA 1090 -CRC/RS 61.030 Joel Fraga da Silva CPF - 555.713.950-87, que realizou a Avalia o atuarial de 2013, nos

comunicou que de acordo várias mudan as para a realiza o da avalia o atuarial para 2014, se o município não realizasse um novo recadastramento de todos os servidores com várias informações exigidas pelo MPS - Ministério da Previdência Social, não teria a possibilidade de realizar a avaliação atuarial de 2014.Portanto dia 03 de Outubro de 2013encaminhamos Oficio de nº 168/2013 ao Secretário da administração do município de Araguaína com Cópia ao Prefeito e Secretário da Fazenda, cobrando Urgência na realização do recadastramento dos servidores. Como o município não realizou o recadastramento, sendo feito só em 2014 inviabilizou a realização da Avaliação atuarial de 2013, sendo assim anexada a prestação de contas de 2014, a mesma do exercício de 2013."

- 8.10.2.2. Considerando que os artigos 38-A e 40 da Lei Municipal nº 1.947/2000, dispõem que o IMPAR realizará estudos atuariais periódicos, de forma a zelar pelo equilíbrio atuarial do Regime de Previdência Social, bem como seus reflexos nos exercícios vindouros, além de proceder levantamento técnico atuarial, objetivando determinar as reservas técnicas para capitalização do Fundo de Previdência, anualmente, conforme determina a Legislação Federal em vigor, bem como que tal providência depende do recadastramento feito pelo Executivo, o qual foi cobrado pelo gestor no exercício de 2014, sem ser atendido, ressalvo este ponto e recomendo a finalização do recadastramento dos servidores, caso ainda se encontre pendente, a realização da avaliação atuarial, o registro das provisões matemáticas previdenciárias e as devidas providências para o fiel cumprimento da Lei nº 9.717/1998, Portaria MPS nº 183, de 21 de maio de 2006, e das respectivas normas regulamentares editadas pelo MPS, permitindo, assim, a transparência da prestação de contas, e a leitura da informação contábil para conclusão sobre a capacidade do IMPAR para arcar com suas obrigações financeiras e previdenciárias futuras, sob pena de responsabilização nas próximas contas.
- 8.10.3. Ademais, os responsáveis foram citados acerca do Cerificado de Regularidade Previdenciária – CRP, visto que a cópia anexada na presente prestação expirou a validade em 24/02/2015, ou seja, antes do envio da 7ª remessa ao Tribunal em 10/03/2015. Na defesa apresentada os responsáveis apresentaram os CRPs desde a emissão em 25/07/2012 até a última emitida em 30/06/2016. Pois bem, considerando a apresentação do CRP nº 989241 -120852, 989241 -125434 e 989241 - 1333156, os quais abrange todo o exercício de 2014 e o período da remessa das contas a esta Corte de Contas, assim acato a defesa apresentada e afasto o apontamento.

8.11. Demais Itens da Análise

- 8.11.1. Os responsáveis foram instados acerca do fato das Notas Explicativas (NEs) não ter sido elaboradas em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBCT 16.6) e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - (item 05.08.00). Na defesa alegaram que "...o uso da Nota Explicativa é muito mais utilizado para deixar com que certas inconsistências, muitas vezes detectadas no próprio sistema onde se lançam as informações contábeis, sejam, antecipadamente informadas aos órgãos que vão recebe-las, para evitar erros grosseiros e penalização sem necessidade. (...) Assim, é importante trazerem pauta que, muitos erros supostamente cometidos ocorreram quando no envio de informações contábeis do Instituto Municipal de Previdência/IMPAR, porque o PCASP estava em fase de implantação no ano de2013, gerando assim, inúmeras divergências quando na transmissão de envio de dados."
- 8.11.1. Analisando as alegações de defesa verifico serem improcedente, visto que as Notas Explicativas são enviadas em formato "PDF" o que afasta qualquer possibilidade de modificação das mesmas pelos sistemas desta Corte, portanto improcedente a alegação de que o descumprimento decorreu de erros no sistema, pois o que foi detectado por esta Corte foi a elaboração da mesma sem as informações mínimas exigidas pela Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBCT 16.6) e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.
- 8.11.2. Inobstante a improcedência da defesa, ressalvo o apontamento seguindo o entendimento dos Acórdãos nºs 694/2018-1ª Câmara, 1070/2016-1ª Câmara, 839/2015 - 1ª Câmara e 152/2020-1ª Câmara e **recomendo** ao gestor e ao contador atual que elaborem as Notas Explicativas (NEs) com os requisitos mínimos estabelecidos na NBCT 16.6 e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de modo a facilitar a compreensão das demonstrações contábeis por seus diversos usuários, com clareza e objetividade.

8.12. Demais processos de fiscalização

- 8.12.1. Ressalta-se que, os Conselheiros do Instituto de Previdência do Município de Araguaína – IMPAR realizaram denúncia de irregularidades na gestão do Instituto, a qual tramitou nesta Casa no bojo do Processo nº 6105/2016 sobre a classe de assunto Representação, sendo que as presentes contas foram sobrestadas para aguardar o julgamento da Prestação de Contas do exercício de 2013, que tramitava no bojo do Processo nº 2586/2014, que por sua vez, encontrava-se sobrestada aguardando a apuração/apreciação da Representação.
- 8.11.1.1. O Processo nº 6105/2016 foi decidido na 69ª Sessão Ordinária por Videoconferência do Tribunal Pleno, realizada no dia 17/11/2021, resultando na Resolução TCE/TO nº 984/2021-Pleno, por meio do qual esta Corte de Contas decidiu por conhecer da Representação, proposta pelos Conselheiros do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína – IMPAR, Sra. Maria das Mercês Oliveira da Silva, e os Srs. Erval Vieira de Sousa, Antônio Juaci Alves da Silva, José Carlos Gonçalves Reis e Jeferson Fernando Barros da Silva, para, no mérito, julgá-la improcedente.
- 8.11.1.2. Assim, considerando que os fatos objeto da representação mostraram-se insubsistentes, tendo em vista que as impropriedades aludidas pelos representados, não ostentaram materialidade necessária ao acolhimento dos termos lançados na peça inaugural, vez que os fatos narrados se assentaram em suposições, e, além disso, já houve a Auditoria nº 002/2016 do Ministério da Previdência Social, bem como o Processo Administrativo nº 2474.0000709/2016 do mesmo Órgão, onde constam análises das irregularidades alegadas e não houve comprovação das mesmas, portanto, a decisão proferida no bojo da Representação (Processo nº 6105/2016) não interfere/impacta na análise dos presentes autos.

9. CONCLUSÃO:

9.1. Após a análise dos autos, é possível concluir que as impropriedades não regularizadas podem ser objeto de ressalvas e recomendações, posto não se mostrarem suficientes para macular toda a gestão, em conformidade com os ditames do artigo 85, II e artigo 87 da Lei Estadual nº 1.284/2001, in verbis:

Art. 85. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano considerável ao erário;

- Art. 87. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.
- 9.2. Releva pontuar que tal posicionamento diverge das manifestações do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas, que se balizaram nas falhas destacadas no Relatório de Análise e no despacho de citação. Entretanto, conforme já salientado no decorrer deste voto, alguns dos apontamentos foram superados/afastados e as impropriedades remanescentes por serem passíveis de correção e comportarem recomendação, não representam gravidade suficiente para macular toda a gestão.
- 10. Ante o exposto, divirjo dos pareceres exarados pelos representantes do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas, e voto no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote as seguintes providências:
- 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas de Ordenador do Instituto de Previdência dos Servidores de Araguaína - IMPAR, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Carlos Murad – Gestor à época, tendo ainda como demais responsáveis os Srs. Wherson Gomes Saraiva - Contador no período de 02/01 a 28/02/2014, Lívio Brito Brandão - Contador no período de 03/03 a 31/12/2014, e Alberto Sousa Brito - Controle Interno, com fundamento no artigo 85, II, e art. 87 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76 do Regimento Interno, dando-lhes quitação.
- 10.2. **Determinar** ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Araguaína IMPAR que atenda às recomendações e determinações abaixo enumeradas, tendo em vista que a reincidência dos apontamentos poderá influenciar na análise da próxima conta:
 - a) Adotar as medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos, caso ainda se encontrem pendentes de regularização, e evite reincidir nas falhas apontadas.

- b) Que a apuração dos valores em estoques junto ao almoxarifado respeite o método do preço médio ponderado de compras, conforme previsto no art. 106, III da Lei nº 4.320, de 1964. E por fim, recomendo, que registrem corretamente as entradas, que devem corresponder aos valores liquidados nas rubricas 339030 e 339032, e as saídas no "Almoxarifado", que devem estar iguais a baixa da rubrica 3.3.1.00, a fim de que o valor constante da contabilidade guarde consonância com o estoque físico/financeiro.
- c) Que promova a conciliação dos valores informados através do arquivo "Bem Ativo (Bens Móveis), 1232000000000000 (Bens Imóveis) e 12380000000000 (Depreciações) dentre outras informações necessários para apuração do Ativo Imobilizado e observem os procedimentos patrimoniais e os prazos constantes na Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015.
- d) Que inclua informação detalhada em Nota Explicativa dos valores registrados em "Créditos por Danos ao Patrimônio", e junte os documentos que comprovem o fato que deu origem aos lançamentos e que adote medidas a fim de regularizar/recuperar o valor.
- e) Que as reavaliações atuariais, e os respectivos DRAA's, tenham como data da avaliação o último dia do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação, e elaboradas com os dados cadastrais posicionados entre os meses de julho a dezembro do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação, nos termos do art. 14 da Portaria MPS nº 403/2008.
- f) Que adotem as devidas providências para o fiel cumprimento da Lei nº 9.717/1998, e das respectivas normas regulamentares editadas pelo MPS, em especial a Portaria nº 403/2008, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social-RPPS, permitindo, assim, a transparência da prestação de contas, e a leitura da informação contábil para conclusão sobre a capacidade do IMPAR para arcar com suas obrigações financeiras e previdenciárias futuras, sob pena de rejeição das contas.
- g) Que as Notas Explicativas (NEs) contemplem os critérios utilizados quando da elaboração das demonstrações contábeis, acerca dos dados de natureza patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, entre outros, com o objetivo de adicionar informações não evidenciados nos demonstrativos em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.
- 10.3. **Determinar** a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, caput, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários, inclusive para a interposição de eventual recurso.
- 10.4. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Decisão aos responsáveis para conhecimento, bem como ao atual gestor para a adoção de medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados de modo a prevenir a ocorrência de outros semelhantes.
- 10.5. Alertar aos responsáveis que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data da publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Tribunal de Contas.
 - 10.6. Cientificar o parquet especializado haja vista a divergência com o Parecer Ministerial.
- 10.7. Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo para providências de mister.

e-contas assinatura

Documento assinado eletronicamente por:

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, CONSELHEIRO (A), em 30/11/2021 às 17:45:30, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tceto.tc.br/valida/econtas informando o código verificador 173280 e o código CRC B18A8BC

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO. Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br